

MEDIAÇÃO: UMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Bianca da Rosa Bittencurt¹

RESUMO

O tema surgiu a partir de uma realidade negativa e crescente no Brasil, sendo esta a quantidade de separações e divórcios que assolam as Varas de Família. A busca pelo materialismo ocasiona um esquecimento da área emocional, dando abertura para as doenças da alma. Quando estas são detectadas é bem verdade que os relacionamentos já estão destruídos, e as partes não possuem vontade de lutar, o que é mais fácil desistir e seguir em frente, desestruturando uma família inteira. Nessa etapa é possível acrescentar a mediação como suporte, para que ela possa promover um diálogo entre o casal, e assim aquela terceira pessoa neutra assume as rédeas desta relação, auxiliando as partes a chegarem a um consenso. O procedimento utilizado na mediação busca trabalhar a área emocional do ser humano em se tratando do casamento. A finalidade maior é que se normalize tal situação e que esta seja trabalhada de forma positiva na vida do casal. Quando não for possível uma reconciliação, que seja direcionadas então, à separação consensual a fim de minimizar os danos causados pelas circunstâncias, tanto do casal quanto aos filhos. Interessante se faz mencionar que a família é a base da sociedade, pois cada ser humano faz parte de uma família, que, por sua vez, é sustentada por um elo de afeto que une as pessoas em comum. Observa-se que esta relação foi composta desde as mais remotas eras, quando da criação do mundo, por isso a mediação vem como auxílio ao Judiciário para promover uma sociedade pacífica.

Palavras-Chave: Família. Conflito. Mediação. Pacificação.

140

MEDIATION: AN ALTERNATIVE FOR THE CONFLICT RESOLUTION IN THE FAMILY RIGHT

ABSTRACT

The issue arose from something negative and growing in Brazil, which is the amount of separations and divorces that desolate beams of the Family. The search for materialism causes an emotional neglect of the area by opening for diseases of the soul, where these diseases are detected is quite true that the relationships are already destroyed, and the parties have no will to fight, being easier to quit and move on destroyed an entire family. At this stage you can add to support the mediation so that it can promote a dialogue between the couple and so that neutral third person took the reins of this relationship helping the parties to reach a consensus. The procedure used in the search mediation emotional work the area of human beings in the context of marriage. The larger purpose is to normalize the situation and if that is worked in a positive way the lives of the couple, when they can not be a reconciliation, which is then directed to a separation agreement in order to minimize the damage caused by circumstances, both in spouses and in children. Is interesting to mention that the family is the foundation of society, because every human being is part of a family, this family that is supported by a bond of affection that unites people together. It is observed that this relationship was formed from the most remote eras, when the creation of the world, so the mediation comes as aid to the Judiciary in order to promote a peaceful society.

Keywords: Family. Conflict. Mediation. Pacification.

¹ Bacharelado em Direito pela UniFil.



1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a busca por melhor posição na área profissional e melhor condição financeira, que culmina em intensa busca pelo materialismo, ocasiona o esquecimento do “próprio eu”. Muitas vezes, as pessoas acabam perdendo a sua identidade, sem ao menos chegar ao cumprimento de tais metas, porque, cada vez que é atingido um degrau almejado, a intenção é subir mais, mesmo que isso custe a própria vida. Como se observa, o casamento, relacionamento a dois no meio de tantas metas e buscas, perde-se e, às vezes, morre. Ao que parece esta “morte” não tem mais volta.

A mediação, nesse caso, é bem vinda, pois visa ao bem comum de toda sociedade e começa a trabalhar na vida do casal pó meio de uma terceira pessoa, neutra, determinada a atingir o seu objetivo que é a reconstrução daquela família, ou uma ruptura harmoniosa.

O procedimento utilizado na mediação busca envolver a área emocional do ser humano, e a finalidade maior é normalizar o conflito para que este seja trabalhado de forma positiva entre as partes, a fim de minimizar os danos causados pelas circunstâncias, tanto ao casal, quanto aos filhos.

Trilhando o caminho clássico da mediação, observa-se que o Direito de Família é à base da sociedade, pois cada ser humano faz parte de uma família, que é sustentada por um elo de afeto que une as pessoas em comum. Essa se relação foi composta desde as mais remotas eras, quando da criação do mundo, quando Deus criou o homem e, vendo que este não poderia viver só, criou a mulher. Após isso veio o pecado, para que o homem não perdesse o contato com Deus. Ele, por amor à humanidade, deu o seu único filho a morrer pelo ser humano, e, desde então nasce à mediação, pois esta tem como baluarte Jesus Cristo.

O objetivo da Mediação, em se tratando de termos políticos e sociológicos, é construir uma sociedade mais estruturada emocionalmente, uma família completa que educa os seus filhos a fim de beneficiar a sociedade, pois mediante tanta violência observa-se que cada agressor carrega consigo um trauma causado pela família, e assim é usada a teoria da vitimologia, fazendo com que uma “vítima” faça outra vítima a fim de minimizar o problema vivido em seu interior.

O estudo analisa a evolução do número de separações e divórcio no Brasil e busca na mediação uma solução para diminuição desta estatística, bem como analisa o ser humano no sentido razão/emoção, pesquisando os fatores que levam o homem a desistir de sua família, enfim identifica as causas possíveis de serem dirimidas por meio da mediação.

2 CONCEITO

Conceitua-se mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, sendo esta uma forma que contribui para uma reorganização da vida pessoal e familiar, por meio do estabelecimento de nova alternativa de comunicação e de acordo final entre as partes. Cachapuz (2003, p. 29) esclarece que: “O conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes para chegarem a uma solução ou acordo”.

A mediação no Brasil baseia-se no princípio da soberania da vontade, pois ela tem como objetivo reformular a situação controversa que levou as partes ao conflito. O fato das pessoas buscarem a mediação como alternativa leva a crer que há uma disposição de mudança de comportamento, de arrependimento, ou seja, vontade de recomeçar, sendo este um dos principais requisitos para o sucesso no processo de mediação.

A mediação é uma forma de administração do conflito pelo qual as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro, imparcial, reconhecem as diferenças existentes entre eles e visualizam, juntos, de forma pacífica, o problema, para que assim se dê continuidade ao relacionamento, resgatando sentimentos que haviam sido apagados com o passar do tempo. Na mediação não existem vencedores, ou perdedores, ambos vencem, pois optam por um acordo amigável, por uma solução inteligente que visa apenas o bem estar da sociedade.



O projeto de lei 4.827/1998, com substitutivo 94/2002, traz a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.” “As mediações podem ser definidas como práticas emergentes que operam entre o existente e o possível” (SCHNITMAN, 1999, p. 19).

O papel da mediação familiar é auxiliar o casal em crise a definir um conjunto de decisões, através da negociação dos pontos em desacordo, visando à facilitação da resolução de forma não conflituosa.

Em virtude dessas considerações, vale ressaltar a importância da mediação, sendo esta um marco para um novo tempo, em que os conflitos são apaziguados por diálogos e acordos em que todos serão beneficiados.

2.1 Mediador

O mediador é um profissional que faz a “ponte” entre as partes, até que se chegue a um acordo amigável, pois a mediação é a arte de amenizar os conflitos, ela parte do princípio em que se opõe a disputa e procura encontrar soluções conjuntas.

O mediador é um terceiro, imparcial, competente e eleito pelas partes. Em se tratando de competência é válido salientar que diz respeito à capacitação do mediador, vez que, diante da inexistência de regulamentação desta atividade, qualquer pessoa pode exercê-la, porém deve ter conhecimentos básicos de psicologia, sociologia, técnicas de escuta, comunicação e estratégias de lidar com conflitos.

Muniz (2004, p. 66) instrui que:

O terceiro não diz de forma autoritária o certo e o errado, mas mostra caminhos através da persuasão que estão em acordo com a vontade das partes e que serão benéficos para essas partes e para comunidade. Influencia, mesmo que não fale, pois, sua simples presença fará com que as pessoas mode-rem mais o que falam e controlem mais o seu comportamento.

142

No Brasil o Projeto de Lei que trata da mediação não faz restrições sobre a figura do mediador. Em outros países a mediação só pode ser exercida por advogados, porém, para cada caso, é escolhido um mediador.

O mediador, em regra, necessita contemplar características para o sucesso de um processo. Farinha e Lavadinho (1997, p. 26) elencam três aspectos que clarificam a idéia da atitude favorável à cooperação, ou seja, o mediador deve possuir uma postura conciliadora, a experiência profissional e, enfim, a formação em mediação, adquirindo um perfil imparcial para que favoreça o sucesso da mediação.

Por muitas vezes é difícil entender o papel do mediador, e até mesmo colocar a mediação em prática. A sociedade lida de forma egoísta com os conflitos, e o orgulho impede a busca de uma visão mais ampla do problema. É bem verdade que o histórico do povo brasileiro é brigar até o fim e enfrentar a disputa, impedindo, assim, uma solução pacífica, proposta da mediação. A mediação permite, portanto, despertar nas pessoas que desfazem um vínculo conjugal o desejo real de assumirem suas próprias vidas, fortalecendo a capacidade de diálogo a fim de chegar a uma solução mais amena dos conflitos (ARSÊNIO, 2008, p. 1).

Convém ponderar que o casal, em fase de separação, não consegue visualizar pontos em comum, e o diálogo é extinto, porém existem inúmeros assuntos a serem discutidos, que o mediador intervém como uma pessoa imparcial com o propósito de restabelecer o diálogo.



Verônica Motta e Cezar Ferreira (2007, p. 161) sustentam que: “O mediador não é um juiz que decide, não é um advogado, que orienta, e não é um terapeuta, que trata. Ele promove a aproximação das partes, trabalha a favor da flexibilidade e da criatividade dos mediados e procura favorecer a realização do acordo”.

O fato de haver um terceiro no núcleo do conflito potencializa os pontos positivos, pois, por meio deste, as partes procuram se tratar com mais respeito, sendo possível acionar hipóteses de soluções para a discussão ali iniciada.

3 FAMÍLIA E SEUS CONFLITOS

A família Romana surgiu em 753 a.C, com a fundação de Roma e o surgimento do Império Romano, sendo representada por um conjunto de pessoas colocadas sob o domínio de um chefe, do qual emanava todo o poder sobre os membros da família e sobre os bens que lhe pertenciam (WOLKMER, 2004, p.126)

A verdade é que, ao longo dos anos, a família sofreu uma evolução considerável, em consonância com o desenvolvimento social e econômico de cada época. Nessa linha de raciocínio, Lourival Serejo (2002, p.32) sintetiza as “características marcantes dessa evolução como sendo a privatização do conceito de família, com a valorização de cada um dos seus membros, que passaram a ter mais autonomia e mais liberdade de ação”.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.1):

Família é uma instituição sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

143

Por derradeiro cumpre dizer que, com o passar do tempo e a evolução da sociedade, nasceu uma nova idéia de família, em que as mulheres se igualam aos homens e assumem inúmeros papéis, porém é imprescindível destacar que a família jamais deixará de ser o núcleo da sociedade, tendo em vista a sua máxima importância na vida do ser humano.

3.1 A Família Atual

O conceito de família sofreu profunda transformação como já demonstrado anteriormente. Nessa linha de análise é possível verificar as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988 como pondera Clóvis Beviláqua (1998, p. 01):

A palavra família, como já notara Upiano, tem várias acepções jurídicas, que se desprendem do vocábulo em gradações cromáticas, segundo a situação em que se acha o observador. Compreende num sentido, como o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto esta ascendência se conserva na memória dos descendentes.

A família é o centro da sociedade, local em que se alicerça a organização social, tendo as normas constitucionais o fito de fortalecê-la e ampará-la. Oportuno se torna dizer que não é somente pelo casamento que se constitui uma família, pois a Constituição Federal de 1988 positivou uma nova face de direito de família, em que o direito constitucional vem abrangendo vários direitos para a família até então não cogitados pela sociedade.



O ponto chave da transformação social e legal foi o princípio da igualdade dos cônjuges, no exercício do matrimônio e a nova visão de família e filhos, desencadeando o rompimento com vários dogmas já consagrados pela estrutura de vida da época.

Podem-se verificar tais mudanças no Artigo 1565, que determina:

[...] homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos de família. Também o artigo 1567 expressa [...] Compete a ambos a direção da sociedade conjugal, em mútua colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos [...].

Como pondera Rozane da Rosa Cachapuz (2001, p.99) “tempos passaram, valores mudaram, no entanto, a família permanece como base estrutural do ser humano, pois é na interação familiar que se produzem os traços de uma personalidade sadia”. É na família, mediadora entre o indivíduo e a sociedade, que se aprende a perceber o mundo e a se situarmos nele. É a formadora da primeira identidade social. (REIS, 1998, p.99).

Sendo assim, é importante que a família seja preservada porque, por meio dela é possível buscar um alicerce para construir uma personalidade sólida. É bem verdade que a sociedade antiga vivia uma família conservadora, os limites e conquistas eram presentes, porque, atualmente, nota-se uma perda neste âmbito devido à facilidade da vida moderna.

3.2 Os Conflitos Existentes na Família

Como resultado de uma sociedade moderna, os conflitos na família se tornam cada vez mais complexos, a paciência e o respeito são substituídos pelo “imediatismo”, a correria é enorme, o tempo parece diminuir, o lazer se torna cada vez mais escasso e as pessoas percebem isso em um momento de explosão, cuja a emoção toma conta da razão.

144

O conflito pode ser positivo quando leva as partes a refletirem sobre o assunto e a chegada de um denominador comum, ou pode ser considerado negativo quando as partes não cedem e tornam a situação ainda mais complexa.

Para Wagner & Hollenbeck (2002, p. 63), os conflitos podem ser benéficos quando:

São resolvidos de forma a permitir discussão, ajudando a estabilizar e integrar as relações interpessoais; permitem a expressão de reivindicações, ajudando a reajustar recursos valorizados; ajudam a manter o nível de motivação necessário para a busca de inovações e mudanças; ajudam a identificar a estrutura de poder e as interdependências da organização; auxiliam na delimitação das fronteiras entre indivíduos e grupos, fornecendo senso de identidade.

Os conflitos existentes na família são inúmeros, porém é possível enumerar os mais comuns como a impaciência, a depressão, a dificuldade de adaptação, a ansiedade, o medo, a violência e a ausência de comunicação. Cada qual traz consigo a gravidade e o poder de acabar com qualquer relação, porém cada um, trabalhado de forma individual e positiva, pode se tornar um aliado na reconstrução de uma vida a dois.



3.3 A Forma Mais Fácil de Resolver Conflitos

Na vida social, existem inúmeras relações jurídicas e normalmente elas começam e terminam de forma pacífica, porém, em algumas situações, os particulares, por alguma razão, não cumprem o que lhe compete, entrando em litígio, assim o Estado é chamado para intervir e compor o litígio. Agindo da forma que lhe é cabível.

O Estado intervém e julga sempre, procurando a resolução de forma positiva, porém é bem verdade que, quando uma decisão é dada pelo Estado por meio do Poder Judiciário, esse conflito não acaba ali, ou melhor, o litígio teoricamente termina, mas sempre há um perdedor, pois se trata de uma decisão imposta.

Cumprindo observar preliminarmente que a primeira idéia, quando se trata de solução de conflitos, é a violência, sendo esta uma forma primitiva, porém não completamente extinta, ou seja, há o predomínio da força. A forma mais razoável de resolução é aquela em que as pessoas chegam a um consenso, primeiramente tentando uma negociação; quando esta não é possível, entretanto, é válido que haja uma intervenção a fim de apaziguar a relação e estabelecer possibilidades de um melhor desfecho para aquele problema.

Em virtude dessas considerações, cumpre observar que a sociedade enfrenta processos de mudanças sociais e culturais que levam a uma crescente dificuldade, que se externa por meio das controvérsias existentes nos dias atuais. A mediação pode facilitar o diálogo e prover novas soluções para a tentativa de minimizar tais conflitos.

4 MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1 O Processo de Mediação

Na mediação, a batalha não ocorre entre as partes, mas entre os conflitos, que são identificados e resolvidos pelas próprias pessoas. Com a ajuda do mediador, as controvérsias são expostas, discutidas, entendidas, para após serem resolvidas. Nesse processo não há a presença da burocracia imposta pelo Estado, por isso há uma resolução de forma mais rápida e fácil.

É possível saber o início de um processo de Mediação, todavia é impossível prever o seu fim e o desenrolar, tendo em vista as diferentes personalidades das partes, sendo que, em alguns casos, é cabível ultrapassar algumas etapas, já em outros é necessário o enfoque em um determinado ponto.

Como define Ademir Buitoni, “[...] uma sociedade, para ser justa, precisa, sem dúvida, de um mínimo de leis, porém precisa da indispensável internalização subjetiva dos valores éticos e morais” (2005, p. 114). No momento em que o ser humano, lidando com a realidade do conflito, entende as razões e busca “criar” a sua solução, as partes mudam-se mutuamente, abrindo a pacificação tão almejada pelos idealizadores da justiça.

É importante dizer que nem sempre é cabível o processo de mediação, tendo em vista que as pessoas são diferentes, os temperamentos e personalidades se diferenciam, portanto, ao entrar em um processo em que o mediador, após inúmeras tentativas e técnicas de mediação, não atingir nenhum avanço é recomendado o encaminhamento deste casal ao Poder Judiciário, sendo que o mais indicado, nesse caso, é uma decisão imposta pelo juiz.

O Processo de Mediação encerra-se com a assinatura do termo de acordo pelas partes; por uma declaração escrita do Mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição; por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, com o objetivo de encerrar a Mediação ou por uma declaração escrita de uma das partes para a outra, e para o Mediador, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da Mediação (REGULAMENTO, 2008). Flexibilidade, informalidade, celeridade, maior capacidade de domínio e de decisão do conflito pelos interessados diferenciam a mediação do judiciário.



Como remate é importante frisar que o processo de mediação é dotado de etapas com intuito de estabelecer regras a fim de um resultado benéfico. Primeiramente há a aceitação do processo pelos interessados, pois se torna essencial para o prosseguimento do feito. Ato contínuo dá-se a identificação dos conflitos existentes, juntamente com a identificação de opções e alternativas viáveis para o fim do processo que se dá com a negociação. Este momento é quando as partes chegam a um consenso para elaborarem o acordo e sua aceitação, finalizando com a homologação judicial deste, momento oportuno de levar ao conhecimento do Judiciário o acordo e obter a decisão do processo, visualizando, portanto, o papel auxiliador da mediação com o Judiciário.

4.2 Os Objetivos da Mediação

A Mediação familiar tem por objetivo atender a família em crise, a partir do momento que os membros se tornam vulneráveis para buscar um apoio profissional, a fim de que lhe sejam abertas às possibilidades de desenvolverem a consciência de seus direitos e deveres, criando condições para que o conflito seja resolvido com o mínimo de comprometimento da estrutura emocional das partes envolvidas.

Analisando a mediação como auxiliadora de comunicação entre as partes e ainda como responsável pela solução do conflito, percebe-se que a mediação faz também o papel da prevenção de conflitos.

A solução de conflitos é o objetivo mais claro na mediação. A solução se dá por meio do diálogo, que colabora para que as partes cheguem a um acordo, possibilitando uma boa administração da situação. Acrescenta-se a isto a idéia de Alice Costa Porto (2001, p. 128), salientando que “A comunicação é a base da negociação e da mediação.”

Em se tratando de prevenção de conflitos, tendo em vista que a mediação é um meio para facilitar a solução de controvérsias, está entendida como prevenção, já que trata do conflito evitando uma má administração deste. Nessa linha de análise, Lilia Maia de Moraes Sales (2004, p. 30) cita Mônica Haydee Galano que acrescenta; “uma mediação bem sucedida leva a semente da resolução de conflitos que as divergências podem criar no futuro, ela retoma o canal da comunicação”.

A mediação não é um substituto à via judicial, mas uma via complementar, tornando a separação litigiosa em separação consensual - vantagem para o casal, os filhos e até mesmo ao próprio Judiciário, pois a separação, na forma consensual, é mais rápida e fácil de ser resolvida, o que resulta, assim, o fim de um processo em um tempo menor.

Praticamente todos os métodos de mediação são utilizados nos casos existentes nas Varas de Família, pois a família é o pilar da sociedade, e a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento podendo estimular o seu devido valor para o exercício da cidadania.

4.3 Reconciliação do Casal

A mediação, ao atuar nos aspectos emocionais dos conflitos, reconhece que os sentimentos fazem parte do problema e da solução e, uma vez esclarecidos, possibilita a transformação da situação, facilitando a negociação das opções mais satisfatórias, reorganizando os papéis e obrigações da família. A mediação capacita as pessoas a reverem o passado com o intuito de superar, auxiliando a avaliar todas as questões para construir o futuro de forma positiva.

Em virtude dessas considerações, vale ratificar a importância da Mediação como forma de resolução de conflitos na família, tendo em vista uma possível reconciliação do casal, vez que os problemas são analisados e as partes amadurecem e buscam a solução de forma amigável. É sempre bom pensar na possibilidade de casar novamente com a mesma pessoa, ou, então, ao optar pela separação, que seja ela consensual, beneficiando as partes, os filhos, os familiares e conseqüentemente toda uma sociedade.



4.4 Separação Amigável

A utilização da Mediação nos conflitos, envolvendo separação e divórcio, permitirá que os interessados busquem as melhores soluções que satisfarão a ambos, proporcionando-lhes, assim, uma ruptura conjugal harmoniosa e sem traumas para os ex-cônjuges, bem como para os filhos. A mediação na separação é uma tentativa de evitar o litígio. Não se podendo evitar o ingresso no Judiciário, pode-se, portanto, tentar evitar uma guerra desnecessária.

Cumprir dizer que, ao se falar em separação e divórcio, surgem várias novas situações que, muitas vezes, agravam ainda mais o conflito, como, por exemplo, a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, a partilha, entre outros. Para que isso seja resolvido é necessário que as partes entrem em negociação, porém, quando esta não está sendo positiva, é imprescindível a intervenção de um terceiro, para que este estimule as partes a ver o problema de forma diferenciada e buscar soluções possíveis para ambos a fim de que se chegue a um denominador comum.

Na mediação, tendo em vista a sua informalidade, os casais podem trabalhar de forma mais confortável seus problemas, tendo em vista que eles são responsáveis pelo andamento do processo, bem como pelos resultados a serem atingidos.

Como pondera Maria Nazareth Serpa (1998, p. 27): “A mediação aplicada ao divórcio tem como objetivo melhorar a comunicação entre o casal, proporcionando a exploração de alternativas de solução para as questões conflitantes, bem como criando um acordo considerado justo pelos cônjuges”.

Utilizando-se da mediação, as partes resolvem seus conflitos de forma branda, de modo que não precisam levar aos autos do processo os problemas do casamento e sim as soluções já acordadas.

4.5 As Vantagens da Mediação

Há uma considerável diferença entre o processo de mediação e o processo no Judiciário. Na mediação o acesso é mais fácil devido à ausência de burocracias, a solução se torna mais rápida pelo trabalho realizado com mais agilidade. Trabalhando o ser humano e não o “papel”, a solução se torna eficaz, pois há uma resolução do problema. As pessoas são trabalhadas emocionalmente para a solução de seu conflito, sendo esta ou uma separação amigável ou até uma reconciliação, como já dito anteriormente.

É importante verificar que a decisão judicial, muitas vezes, não satisfaz a nenhuma das partes, é algo imposto, descompassado da realidade. Na mediação não há como chegar a uma solução sem o amadurecimento das partes, da origem e consequência de seus atos, da solução interior para o sofrimento causado pelo conflito e a melhor maneira de amenizá-lo.

Saliente-se ainda que as partes mantêm-se no controle dos trabalhos durante todo o procedimento, desde a escolha do mediador, até o encerramento a qualquer tempo. As partes negociam as suas próprias soluções através do mediador, tornando-se responsável e tendo maior controle sobre os resultados que vierem obtendo com o passar do processo.

Cumprir dizer que, buscando nas câmaras de mediação e arbitragem, têm-se as seguintes estatísticas (COUTO):

Em recente pesquisa, a diretoria de desenvolvimento e Pesquisa do CONIMA (Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem) fez um levantamento estatístico [...] Chegou a conclusão de que o crescimento dos procedimentos arbitrais em 2005 foi de 62,07% em relação aos anos anteriores, enquanto os procedimentos de mediação aumentaram 60% em relação ao período de 2000-2004. O período analisado foi de 2000 à 2005.



Ainda analisando os dados:

É possível verificar que no Estado de São Paulo local onde se concentra grande quantidade de Câmaras de Mediação e Arbitragem apresentou um crescimento de 44,85% de procedimentos arbitrais e 111,77% de procedimentos de mediação.

Os dados apresentados acima tornam possível à visualização do crescimento real do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em última análise vale dizer que quando as próprias partes se vêem como capazes de melhor decidir sobre suas vidas, encontram soluções que uma demanda judicial não os satisfaria, tendo em vista que esta não propicia uma oportunidade de diálogo como é possível encontrar no procedimento de mediação.

4.6 As Tendências Legislativas

A regulamentação da mediação está sendo encaminhada pelo projeto de Lei nº 4.827/98 e deve ser feita de forma apropriada e completa, para manter a qualidade da atividade, que vem somente a contribuir para a pacificação social, bem como possibilita o entendimento e a compreensão entre os seres humanos. Após aprovação no Senado, o projeto recebeu o número 94/2002 e conta atualmente com 47 artigos divididos em 6 capítulos. O responsável pelo texto atual é o Senador Federal Pedro Simon, e atualmente, o referido projeto encontra-se na Câmara dos Deputados, em razão das alterações sofridas.

148

A mediação será feita por técnicos treinados e cadastrados nos tribunais de justiça e terá um prazo de noventa dias para conclusão. Caso não haja solução pacífica, o processo será imediatamente encaminhado ao juiz da causa. A tentativa obrigatória de mediação já é aplicada em outros países, como a Argentina, onde estudos relatam que mais da metade dos casos são resolvidos dessa maneira. A ação diminui o número de processos na Justiça e, conseqüentemente, o tempo de trâmite.

O intuito do projeto é a obrigatoriedade da tentativa de mediação para solucionar um conflito antes de encaminhá-lo ao Judiciário, ou seja, entra-se com o processo e este fica suspenso, até passar pelo processo de mediação para a tentativa de um acordo. O principal objetivo é ampliar as possibilidades de solução consensual entre as partes, auxiliando assim na diminuição do volumes de processos no Poder Judiciário.

É sobretudo importante assinalar que o homem vive em um país onde o litígio faz parte da cultura, portanto será de grande importância a promulgação da lei que institucionaliza a mediação, tendo em vista que essa lei poderá representar um grande passo para a mudança de cultura da sociedade brasileira, dando ao povo a oportunidade de ser capaz de reconhecer que eles próprios são os mais qualificados para resolverem os seus conflitos.

No presente trabalho, por várias vezes foram demonstrados às inúmeras benesses que acompanham a mediação, porém, por um outro enfoque, nota-se que, apesar da crescente procura, o instituto necessita de divulgação para ser inserido na sociedade de forma a alcançar todas as classes sociais.

5 CONCLUSÃO

Não há dúvida quanto aos benefícios que a mediação pode propiciar aplicada aos conflitos familiares, sobretudo tendo em vista que uma solução imposta não será capaz de resolver, definitivamente, a disputa. Isso se dá pelo fato de que os conflitos familiares vêm revestidos, normalmente, de uma grande carga emocional.



O intuito do processo de Mediação é dar um novo recomeço, porém, um recomeço verdadeiro, lembrando sempre que se deve manter as prioridades que Deus ensinou nas Sagradas Escrituras: em primeiro lugar a Deus, em segundo à família, e após às outras atividades. A partir desse equilíbrio é possível recomeçar para sempre.

Independente da cultura de litígios arraigada no ser humano é importante frisar que a busca pela mediação tem crescido cada vez mais, optando pela resolução dos conflitos de forma mais amena, visando a um melhor equilíbrio emocional entre os envolvidos.

É válido ressaltar a importância da mediação em vários ramos do Direito, porém no caso estudado o enfoque foi o Direito de Família, tendo em vista o assustador e crescente número de separações e divórcios que assolam a sociedade.

Como resultado foi possível verificar que, ao lado do Poder Judiciário, e nunca o confrontando, existe a mediação, um mecanismo capaz de proporcionar as partes uma melhor visão de seus problemas e assim chegar a um consenso.

Conclui-se que a família é o núcleo da sociedade e que é importante preservá-la, sendo que, juntamente com os benefícios que acompanham o mundo moderno, nascem inúmeras idéias equivocadas em relação a família, visando inclusive a possível extinção deste instituto.

Em última análise cumpre dizer a importância do Projeto de Lei que institucionaliza a mediação sendo que este regulariza as devidas regras padronizando tal instituto, a partir do momento em que se tornará obrigatório, as pessoas irão sentir a diferença entre o litígio, e a forma branda de resolução de seus conflitos.

Não há como negar a grande importância da mediação na resolução de conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ARSÊNIO, Julieta. Disponível em: <<http://www.pailegal>. Acesso em: 18/06/2008 às 18:07.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Recife: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Projeto de Lei n.º 4827**, de 10 de novembro de 1998, com substitutivo do Projeto de Lei da Câmara n.º 94/2002. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1998&Numero=4827&sigla=PL>. Acesso em: 04/01/2008 às 10:53hs.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: Uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BUTONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**. São Paulo: Revista do Advogado, 2005.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CONIMA. Disponível em: <<http://www.conima.org.br>> Acesso em: 18/06/2008 às 18:07.

COUTO, Jeanlise Velloso. **O Mito da estatística da Arbitragem e da Mediação**.

Disponível em: <<https://www.camaraimobiliaria.com.br/artigo131006b.htm>>. Acesso em: 18/06/2008 às 18:01.



- FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007.
- FIUZZA, Ricardo (Coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo. A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania. Londrina: **Revista Jurídica da Unifil**, Ano I, n. 1, 2004.
- REGULAMENTO. Disponível em: <<https://www.mediar.com.br>> Acesso em: 22/05/2008 às 17:32.
- REIS, J.R.T. **Família, emoção, e ideologia: Psicologia Social - O homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 1998
- SCHNITMAN, Dora Fried, Littlejohn, Stephen (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- WAGNER, John A.; HOLLENBECK, John R. **Comportamento organizacional – criando vantagem competitiva**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.